

economia
compartilhada:
tópicos fundamentais

Fabio Schwartz
Leonardo Garcia

[coords.]





Belo Horizonte | **São Paulo**
Av. Brasil, 1843, | Av. Paulista, 2444,
Savassi, Belo Horizonte, MG | 8º andar, cj 82
Tel.: 31 3261 2801 | Bela Vista – São Paulo, SP
CEP 30140-007 | CEP 01310-933

WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Copyright © 2020, D'Plácido Editora.
Copyright © 2020, Os autores.

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios,
sem a autorização prévia do Grupo D'Plácido.

Editor Chefe Plácido Arraes

Editor Tales Leon de Marco

Produtora Editorial Bárbara Rodrigues

Capa, projeto gráfico Letícia Robini
Imagem via Rawpixel (modificada); Ícones por Pixel Perfect, Good
Ware e Oblak Labs

Diagramação Bárbara Rodrigues

Catálogo na Publicação (CIP)

E19 Economia compartilhada : tópicos fundamentais / Fabio Schwartz, Leonardo Garcia (coords.). - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2020. 548 p.

ISBN 978-65-5589-088-4

1. Direito. 2. Direito do Consumidor. I. Schwartz, Fabio. II. Garcia, Leonardo de Medeiros, 1977-. III. Título.

CDDir: 342.5

Bibliotecária responsável: Fernanda Gomes de Souza CRB-6/2472



Sumário

<i>Prefácio</i>	9
1. A instrumentalidade do Direito Administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas	23
<i>Leonardo Coelho Ribeiro</i>	
2. O impacto da economia de compartilhamento na sociedade de consumo e seus desafios regulatórios	53
<i>Dennis Verbicaro</i> <i>Nicolas Malcher Pedrosa</i>	
3. A economia compartilhada como inovação: atualizadas reflexões consumeristas, concorrenciais e regulatórias	81
<i>Ardyllis Alves Soares</i>	
4. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas	105
<i>Patrícia Baptista</i> <i>Clara Iglesias Keller</i>	
5. Os 'guardiões do consumo' na economia compartilhada: fornecedores- gatekeepers e sua responsabilidade	149
<i>Claudia Lima Marques</i> <i>Guilherme Mucelin</i>	

6. Considerações sobre economia colaborativa e regulação estatal.....	181
<i>Amanda Flávio de Oliveira</i>	
7. Revisitando a Economia Compartilhada e a responsabilidade do fornecedor fiduciário.....	199
<i>Fabio Schwartz</i>	
8. Cada coisa em seu lugar: Uma nova proposta de taxionomia para as economias compartilhada e colaborativa.....	235
<i>Priscilla Menezes da Silva</i>	
9. Protegendo os consumidores em mercados de plataformas de pares.....	259
<i>Diógenes Faria de Carvalho</i>	
<i>Alysson Godoy Cardoso</i>	
10. Repercussões e qualificação jurídica da atividade da uber.....	305
<i>Antonio Jorge Pereira Júnior</i>	
<i>Juliana de Castro Costa</i>	
11. Impacto do modelo de negócio do Airbnb no mercado de hospedagem: autonomia privada, internet, economia colaborativa e as novas fronteiras do Direito do Consumidor.....	337
<i>Antonio Jorge Pereira Júnior</i>	
<i>Catherine Santa Cruz Jereissati</i>	
<i>Mário de Quesado Miranda Bezerra</i>	
12. A economia compartilhada no transporte individual de passageiros no brasil: A necessária e relevante a proteção dos consumidores em face da lei n. 13.640/201.....	365
<i>Joseane Suzart Lopes da Silva</i>	

13. *Inovação e direitos fundamentais: O impacto do aplicativo uber no mercado consumidor brasileiro*.....407
Alessandra Garcia Marques
14. *Plataformas digitais, mercado e relações de consumo: Classificando os modelos de negócio da economia compartilhada*.....437
Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin
15. *Transporte de consumidor-passageiro diante das plataformas de comunicação em rede ou aplicativos: Comentários à lei nº 13.640/2018*.....463
Vitor Hugo do Amaral Ferreira
16. *Questões jurídicas acerca das plataformas de economia colaborativa para fomentar o turismo*....475
Camila Gonçalves da Silva
17. *O Mercado de Transporte Individual de Passageiros: Regulação, Externalidades e Equilíbrio Urbano*.....503
Luiz Alberto Esteves
18. *Uber: a regulação de aplicativos de intermediação de contrato de transporte*.....539
Fátima Nancy Andrighi

Prefácio

É um enorme prazer escrever o prefácio da obra “Economia Compartilhada: Tópicos Fundamentais”, coordenada pelos colegas e amigos Leonardo de Medeiros Garcia e Fabio Schwartz.

Nos últimos anos, temos assistido a uma revolução tecnológica e digital, a qual tem vindo a alterar a forma como vivemos e, em especial, a forma como contratamos e consumimos, realidade agora reforçada na crise pandémica em curso.

Estas alterações têm tido um grande impacto na *policy* da União Europeia, sendo o Mercado Único Digital uma das prioridades¹, levantando novos problemas no domínio do direito dos contratos, em particular no que respeita aos contratos de consumo.

A principal questão a que é necessário dar resposta consiste em saber se as atuais normas jurídicas são suficientes para regular os contratos que resultam da revolução tecnológica e digital em curso, o que pressupõe a sua flexibilidade², ou se, pelo contrário, novas regras terão de ser adotadas para regular uma nova realidade³. O “Novo Acordo para os Consumidores” (*New Deal for Consumers*), apresentado pela Comissão

¹ Andrus Ansip, “The Digital Single Market Strategy Two Years On”, in *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, n.º 4, 2017, pp. 145-147.

² Alberto De Franceschi, “European Contract Law and the Digital Single Market – Current Issues and New Perspectives”, in *European Contract Law and the Digital Single Market – The Implications of the Digital Revolution*, Intersentia, Cambridge, 2016, pp. 1-17, p. 17.

³ Christian Twigg-Flesner, “Disruptive Technology – Disrupted Law – How the Digital Revolution Affects (Contract) Law”, in *European Contract Law and the Digital Single Market – The Implications of the Digital Revolution*, Intersentia, Cambridge, 2016, pp. 21-48, p. 27.

Europeia a 11 de abril de 2018, já parecia apontar no sentido de que, a nível europeu, se iria optar por uma perspetiva minimalista, adaptando apenas as regras já existentes⁴. A Diretiva 2019/2161⁵, publicada no final de 2019, confirma esta ideia.

Além dos desafios colocados pelas plataformas digitais, também os *big data*, a *Internet of things*, a *blockchain*, as criptomoedas e os *smart contracts* e as impressoras 3D vêm revolucionar a contratação no domínio do direito do consumo. A regulação dos conteúdos e serviços digitais também se torna fundamental, bem como todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais (e não pessoais) no domínio das relações de consumo, desde logo saber se estes podem constituir a contraprestação (dos conteúdos ou serviços digitais).

As plataformas digitais, como a Airbnb, a Booking, a Uber ou o OLX, trazem novas dinâmicas à contratação. As relações deixam de estar circunscritas a duas partes, surgindo terceiros que, com graus de intervenção diversos, têm grande importância na economia contratual⁶.

Além de colocar em causa o conceito tradicional de consumidor⁷, estes contratos constituem um teste para as regras gerais do Código

⁴ Christian Twigg-Flesner, “Bad Hand? The «New Deal» for EU Consumers”, in *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, n.º 5, 2017, pp. 185-189, p. 167.

⁵ Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores.

⁶ Teresa Rodríguez de las Heras Ballell, *El Régimen Jurídico de los Mercados Electrónicos Cerrados (E-Marketplaces)*, Marcial Pons, Madrid, 2006; Joana Campos Carvalho, “From Bilateral to Triangular: Concluding Contracts in the Collaborative Economy”, *The Sharing Economy: Legal Problems of a Permutations and Combinations Society*, in Cambridge Scholars Publishing, 2019, pp. 196-210. No setor dos empréstimos *peer-to-peer*, podemos observar um fenómeno distinto, que corresponde a uma *reintermediação* (Madalena Perestrelo de Oliveira, “As Recentes Tendências da FinTech: Disruptivas e Colaborativas”, in *FinTech – Desafios da Tecnologia Financeira*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 59-67, p. 62), ocupando a plataforma o lugar tradicionalmente reservado ao banco. Para uma análise da questão no que respeita à atividade seguradora, v. Margarida Lima Rego e Joana Campos Carvalho, “Insurance in Today’s Sharing Economy: New Challenges Ahead or a Return to the Origins of Insurance?”, in *InsurTech: A Legal and Regulatory View*, Springer, 2020, pp. 27-47.

⁷ Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 44 a 46. Note-se que, no caso da Uber, apesar de esta indicar nas condições gerais que não presta serviços de transporte, deve concluir-se que a

Civil ou da legislação de proteção do consumidor. Cada plataforma tem o seu próprio modelo de negócio, suscitando problemas distintos⁸.

As instituições europeias têm estado muito ativas no estudo da matéria⁹.

Em 2019, foi publicado o Regulamento (UE) 2019/1150, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha. Este diploma regula as relações contratuais entre as plataformas ou, com mais rigor, as pessoas que as operam, e os profissionais que comercializam bens ou serviços através de plataformas, não se ocupando das relações de consumo subjacentes a esta relação tripartida.

As Diretivas 2019/770¹⁰ e 2019/771¹¹ também referem as plataformas nos seus considerandos, estabelecendo que os Estados-Membros são livres de alargar a aplicação das diretivas a operadores de plataformas que não cumprem os requisitos para serem considerados profissionais nos termos das diretivas. Isto significa que os Estados-Membros podem estabelecer regras nos termos das quais as plataformas digitais são

empresa não é simples intermediária, sendo parte no contrato. Sobre esta questão, v. Jorge Morais Carvalho, “Uber in Portugal”, in *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, n.os 1-2, 2015, pp. 63-65, p. 64; Jorge Morais Carvalho, “Developments on Uber in Portugal”, in *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, n.º 4, 2015, pp. 157-158; Joana Campos Carvalho, “A Proteção do Consumidor na *Sharing Economy*”, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, DECO, 2016, pp. 294-309, p. 306; Joana Campos Carvalho, “Enquadramento Jurídico da Atividade da Uber em Portugal”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano VII, n.º 26, 2016, pp. 221-238.

⁸ Neste sentido, segundo João E. Gata, “A Economia de Partilha”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano VII, n.º 26, 2016, pp. 193-219, p. 207, “para aferir até que ponto os direitos do consumidor são garantidos, ter-se-á que conhecer o funcionamento de cada plataforma, já que as garantias dadas por uma plataforma poderão não ser idênticas às de outra plataforma, similarmente ao que sucede no comércio eletrónico em geral”.

⁹ Caroline Cauffman, “The Commission’s European Agenda for the Collaborative Economy – (Too) Platform and Service Provider Friendly?”, in *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, n.º 6, 2016, pp. 235-243.

¹⁰ Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

¹¹ Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE.

responsabilizadas, a par do vendedor ou fornecedor de conteúdos ou serviços digitais, pelo incumprimento da obrigação de fornecimento ou de conformidade que incumbe a estes.

É igualmente visível uma mudança de paradigma no que respeita às formas de proteção do consumidor, associadas às novas tecnologias e às redes sociais, cada mais baseadas no autocontrolo da qualidade dos bens e serviços pelos próprios consumidores, através de mecanismos de avaliação em linha da experiência com o profissional¹².

As *reviews* (comentários, opiniões, análises) feitas por outros consumidores são, muitas vezes, fundamentais na decisão de contratar. Já o eram antes, mas o ritmo atual de circulação da informação institucionalizou-as (atualmente, ninguém ignora, por exemplo, a pontuação da Booking antes de marcar um hotel), tendo sido integradas nas estratégias de marketing dos profissionais, em particular dos intermediários que atuam no mercado digital.

Um dos grandes desafios do direito civil nos próximos anos, em particular na área do consumo, será regular adequadamente estes mecanismos de avaliação¹³, garantindo a sua autenticidade.

Um exemplo paradigmático do problema aqui identificado é o do falso restaurante The Shed at Dulwich (www.theshedatdulwich.com), inventado pela jornalista Oobah Butler, que esteve cotado na plataforma

¹² Joana Campos Carvalho, “A Proteção do Consumidor na *Sharing Economy*”, cit., pp. 307 e 308; Christoph Busch, “Crowdsourcing Consumer Confidence – How to Regulate Online Rating and Review Systems in the Collaborative Economy”, in *European Contract Law and the Digital Single Market – The Implications of the Digital Revolution*, Intersentia, Cambridge, 2016, pp. 223–243; Madalena Narciso, “Review Mechanisms in Online Marketplaces and Adverse Selection: A Law and Economics Analysis”, in *Maastricht European Private Law Institute – Working Paper*, n.º 2, 2017 (<https://ssrn.com/abstract=2918764>), p. 3; Gilles Paisant, *Droit de la Consommation*, Thémis, Paris, 2019, p. 378.

¹³ Christoph Busch, “Towards a «New Approach» in European Consumer Law: Standardisation and Co-Regulation in the Digital Single Market”, in *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, n.º 5, 2016, pp. 197–198, p. 198; Sofia Ranchordás, “Online Reputation and the Regulation of Information Asymmetries in the Platform Economy”, in *Critical Analysis of Law*, Vol. 5, n.º 1, 2018, pp. 127–147; Eduardo Freitas, “Os Sistemas de Avaliações Online: Proteção do Consumidor nos Mercados de Comércio Eletrónico”, in *Anuário do NOVA Consumer Lab*, Ano 1, 2019, pp. 151–249 (<https://novaconsumerlab.fd.unl.pt/anuario-do-nova-consumer-lab>). Para um exemplo prático dos problemas que se podem colocar a este nível, v. Eduardo Freitas, “O Telemóvel 5 Estrelas”, in *Casos Práticos Resolvidos de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 56–59.

do TripAdvisor, durante algum tempo, em novembro de 2017, como o melhor restaurante de Londres¹⁴.

A já referida Diretiva 2019/2161 dá um passo no sentido da regulação desta matéria, impondo requisitos exigentes de informação às plataformas que facultem mecanismos de avaliação, nomeadamente no que respeita à questão de saber quem pode avaliar e como é que os resultados são apresentados.

Feita uma breve análise do tema no direito europeu, em especial no que respeita a matérias de contratação, importa realçar a importância desta obra para o estudo e a investigação da economia das plataformas, como prefiro designar esta realidade¹⁵, tema que é e será central nos próximos anos em matéria de regulação e de proteção dos contraentes mais débeis. A necessidade de proteção não se restringe ao consumidor, mas também ao contraente que oferece bens ou serviços através das plataformas, seja ou não um profissional.

A obra impressiona pela diversidade dos temas tratados, encontrando-se organizada em três capítulos, o primeiro dedicado aos desafios regulatórios, o segundo a aspetos gerais da relação entre as partes e o terceiro a elementos específicos ligados a plataformas ou setores específicos, nomeadamente nas áreas do transporte de passageiros e do alojamento. Esta organização permite ao leitor partir do geral para o especial, constituindo um acervo completo e extramente útil.

A obra impressiona também pela qualidade dos textos e dos autores, reunindo os principais nomes que estudam estas matérias no direito brasileiro.

Estou certo de que a obra será uma referência no estudo da matéria nos próximos anos, sendo incontornável a sua leitura para dominar o tema de forma aprofundada.

Lisboa, 9 de agosto de 2020

Jorge Morais Carvalho

Professor da NOVA School of Law (Lisboa, Portugal)

e Diretor do NOVA Consumer Lab

¹⁴ <https://bit.ly/2Nu410l>.

¹⁵ Sobre esta questão, v. Joana Campos Carvalho, “Online Platforms: Concept, Role in the Conclusion of Contracts and Current Legal Framework in Europe”, in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 12, n.º 1, 2020, pp. 863-874, p. 865 (<https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/5227>).